



CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
PAULISTA

CÓDIGO DE ÉTICA
E DECORO PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
PAULISTA

(Instituído pela Resolução nº 27/2013)

LEGISLATURA 2013/2016

MESA DIRETORA

HUMBERTO JOSÉ PITA – PR
Presidente

NARDELI DA SILVA – PROS
Vice-Presidente

GUMERCINDO TICIANELLI JUNIOR – DEM
1.º Secretário

ANDERSON PRADO DE LIMA – PV
2.º Secretário

VEREADORES

AILTON APARECIDO TIPÓ LAURINDO – PV

ANDRÉ PACCOLA SASSO – PSDB

EMERSON ANDRÉ CARRIT CONEGLIAN – PSDB

FRANCISCO DE ASSIS NAVES – PSDB

JONADABE JOSÉ DE SOUSA – SDD

JOSÉ APARECIDO SANTANA – PSDB

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA – PR

MANOEL DOS SANTOS SILVA – PSDB

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	1
Disposições Preliminares.....	1
CAPÍTULO II	1
Dos Deveres Fundamentais do Vereador	1
CAPÍTULO III	2
Das Condutas Infracionais.....	2
CAPÍTULO IV	5
Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar	5
CAPÍTULO V	6
Das Penalidades Aplicáveis.....	6
CAPÍTULO VI	7
Do Processo Disciplinar	7
CAPÍTULO VII	9
Da Revelia	9
CAPÍTULO VIII	9
Do Parecer da Comissão.....	9
CAPÍTULO IX	10
Do Recurso	10
CAPÍTULO X	10
Do Afastamento Preventivo.....	10
CAPÍTULO XI	11
Das Providências Cautelares	11
CAPÍTULO XII	11
Da Extinção do Processo Disciplinar	11

CAPÍTULO XIII	12
Do Ressarcimento e da Reparação do Dano.....	12
CAPÍTULO XIV.....	13
Disposições Finais	13

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Lençóis Paulista.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas de decoro parlamentar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º São deveres fundamentais do Vereador:

- I. promover a defesa do interesse público através do exercício do mandato;
- II. respeitar e cumprir as Constituições, as leis e as normas internas desta Casa Legislativa;
- III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo;
- IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- V. apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas decentemente trajado e com asseio, nos horários estabelecidos, e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
- VI. examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;
- VII. tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

- VIII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX. respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;
- X. zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;
- XI. residir no Município;
- XII. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, atualizando-a anualmente e ao término do mandato.
- XIII. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

Art. 3º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I. receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiro, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas;
- II. apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato de Vereador, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- III. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações;
- IV. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 4º Constituem, ainda, procedimentos contrários à ética e ao decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

- II. perturbar os trabalhos dos servidores ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, o Presidente, membros da Mesa Diretora ou qualquer outro parlamentar;
- IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos, ou praticar assédio moral para atingir a autoestima, a autodeterminação e a honra profissional do Servidor ou colega Vereador;
- V. revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão da atuação parlamentar;
- VI. comportar-se dentro ou fora dos recintos da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;
- VII. desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo lençoense;
- VIII. usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato que se acha investido, para vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie, ou ainda para usufruir de tratamento privilegiado;
- IX. firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;
- X. aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município;
- XI. deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo, ou nela exercer função remunerada;
- XII. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX;

- XIII. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível da administração, fora dos casos permitidos legalmente;
- XIV. abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;
- XV. atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções parlamentares ou administrativas para as quais for designado, durante o mandato ou em sua decorrência;
- XVI. submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas na atividade parlamentar, a contrapartidas de qualquer espécie;
- XVII. induzir a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em comissão, utilizando-se do seu prestígio;
- XVIII. deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;
- XIX. propalar ou divulgar, no exercício do mandato, fatos ou informações que sabe não serem verdadeiras, não comprovadas, manipuladas ou distorcidas;
- XX. utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;
- XXI. usar de expressões ofensivas, irônicas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão em relação a qualquer pessoa;
- XXII. relatar fatos de que teve conhecimento, verdadeiros ou não, capazes de sujeitar qualquer Parlamentar a situação de constrangimento, humilhação e menosprezo;
- XXIII. utilizar-se de equipamentos, aparelhos, inclusive telefone celular, de recursos financeiros, de funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara Municipal ou do Executivo, para benefício próprio, de outrem, ou para fins eleitorais;
- XXIV. obter indevida vantagem pecuniária ou de qualquer outra natureza, por erro da administração, deixando de restituir o numerário ou reparar o prejuízo imediatamente, logo após tomar conhecimento do equívoco;

XXV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XXVI. caluniar, difamar ou injuriar alguém, imputando-lhe falsamente fatos criminosos, ou ofensivos à dignidade, reputação e decoro.

Art. 5º Incidirá nas mesmas sanções o Parlamentar que, embora não tenha praticado a ação diretamente, de alguma forma cooperou, contribuiu, ou induziu alguém para que a praticasse.

§ 1º. A tentativa, a participação de menor importância e o perdão concedido pelo ofendido sujeitará o infrator à pena mínima prevista neste Código.

§ 2º. O pedido de perdão deverá ser manifestado pelo infrator dentro do prazo de Defesa, sob pena de preclusão.

§ 3º. Formulado pedido de perdão pelo infrator, a Comissão ouvirá o ofendido que deverá manifestar-se em 15 (quinze) dias.

§ 4º. Se o pedido de perdão for aceito, a Comissão emitirá Parecer concluindo pela aplicação da pena mínima; porém, se o pedido de perdão for rejeitado, a Comissão prosseguirá no processo disciplinar, abrindo novo prazo de 15 (quinze) dias para Defesa, dando ciência ao infrator.

§ 5º. O perdão será cabível somente nos casos de ofensas à moral, à honra ou reputação das pessoas.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- II. receber denúncias e representações contra Vereadores, emitindo Pareceres prévios de admissibilidade ou arquivamento;
- III. instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, juntando documentos, ouvindo testemunhas e realizando diligências para apuração dos fatos;

- IV. solicitar ao Presidente da Casa a designação de servidor para secretariar os trabalhos de digitação, expedição de ofícios, pesquisa de jurisprudência, formalização de atos e elaboração de documentos;
- V. prestar informações ao Presidente, Mesa Diretora e demais parlamentares sobre a tramitação dos processos sob sua competência;
- VI. emitir Parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art.7º As penalidades por condutas contrárias à ética e ao decoro parlamentar, serão aplicadas na seguinte ordem de gravidade:

- I. censura escrita endereçada ao Vereador infrator;
- II. advertência escrita endereçada ao Vereador infrator, com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;
- III. advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;
- IV. suspensão temporária do exercício do mandato;
- V. perda do mandato;

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes do Vereador infrator.

§ 2º. A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A suspensão temporária do exercício do mandato quando aplicada isoladamente, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º. A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º. A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§ 6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a destituição do Vereador dos cargos parlamentares que eventualmente ocupar na Mesa Diretora ou nas Comissões Permanentes, não podendo ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§ 7º. Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º. Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º. Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro do período de 3 (três) anos, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10 As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 8º Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator.

Art. 9º Recebida a representação nos termos do artigo anterior, o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir Parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação.

Parágrafo único. Antes de emitir Parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá ouvir previamente o Vereador infrator no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10 Não sendo admitida a representação, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º. Rejeitado o pedido de arquivamento pelo plenário, o Presidente suspenderá a sessão para escolha de novos membros que constituirão a Comissão Temporária com a finalidade especial de, obrigatoriamente, instaurar e conduzir até final o processo disciplinar.

§ 2º. Somente após o encerramento das provas, das diligências necessárias e das alegações finais do infrator, é que a Comissão Temporária poderá emitir Parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade, conforme o caso.

§ 3º. Na Comissão Temporária Especial não poderá fazer parte membro efetivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11 Sendo admitida a representação, a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar determinará seu processamento instaurando processo disciplinar para apuração dos fatos, assegurando a ampla defesa durante toda a tramitação.

§ 1º. O processo disciplinar terá início com a citação do Vereador representado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos e indicar outras provas que pretende produzir.

§ 2º. Recebida a defesa do Vereador, a Comissão poderá realizar diligências para apuração dos fatos e marcar audiência para ouvir as testemunhas indicadas, bem como produzir qualquer outra prova que entender útil ao processo; não havendo necessidade de produção de provas, a Comissão reunir-se-á para emissão de Parecer final no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da representação formulada.

§ 3º. Encerrada a produção de provas, a Comissão concederá o prazo de 10 (dez) dias para o Vereador apresentar suas alegações finais.

§ 4º. Terminada a fase de alegações finais, com ou sem elas, a Comissão reunir-se-á para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir Parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade.

§ 5º. Quando for constatada a desnecessidade de produção de provas, a Comissão, após a apresentação da Defesa, reunir-se-á para emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Parecer final pela procedência ou improcedência da representação.

§ 6º. O Parecer final da Comissão será encaminhado ao Presidente que, obrigatoriamente, incluirá na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 7º. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador representado que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

§ 8º. Nas audiências, ao Vereador será facultado fazer perguntas às testemunhas, mas a Comissão poderá indeferir as que entenderem impertinentes, constando as razões no respectivo termo se o interessado assim o requerer.

§ 9º. Na sua defesa, assim como nas audiências ou em qualquer outro ato do processo disciplinar, o Vereador poderá constituir advogado para representá-lo ou apenas assisti-lo.

CAPÍTULO VII

DA REVELIA

Art. 12 Se o Vereador não apresentar Defesa após ter sido citado regularmente serão presumidos verdadeiros os fatos contidos na representação, podendo a Comissão desde logo emitir Parecer sobre a acusação formulada.

Art. 13 A não apresentação de Defesa não impedirá a Comissão de optar pela apuração dos fatos, mas deverá cientificar previamente o Vereador das diligências que serão realizadas.

Art. 14 O Vereador, mesmo não tendo apresentado Defesa poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

CAPÍTULO VIII

DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 15 Concluídas as diligências e apresentadas as alegações finais pelo Vereador, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Comissão Temporária Especial, se for o caso, reunir-se-á para emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16 O Parecer final consiste no pronunciamento da Comissão sobre a procedência ou improcedência da representação formulada.

Art. 17 Elaborado o Parecer na forma do que dispuser o Regimento Interno, o processo disciplinar será encaminhado ao Presidente da Câmara para votação pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 18 O Plenário deliberará pela perda do mandato mediante *quorum* de maioria absoluta, enquanto que para as demais penalidades será respeitado o *quorum* de maioria simples.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO

Art. 19 Da decisão do Plenário caberá recurso de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Tem legitimidade para recorrer:

- I. o Vereador infrator;
- II. o ofendido;
- III. o subscritor da representação.

§ 2º. O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma vez.

Art. 20 A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível:

- I. se não interposto o recurso de Revisão no prazo do artigo anterior; ou,
- II. no dia imediato à deliberação do recurso de Revisão.

CAPÍTULO X

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 21 Como medida preventiva e para que não haja interferência na apuração das provas, a Comissão poderá propor ao Plenário a suspensão temporária do mandato do Vereador acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, que não poderá ser prorrogado.

Art. 22 O Plenário decidirá a proposta mediante *quorum* da maioria absoluta, na primeira sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO XI

DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Art. 23 Quando a infração resultar em prejuízo financeiro ao Poder Público ou exigir reparação de dano, a Comissão incumbida de conduzir o processo disciplinar poderá propor ao Plenário, como medida acautelatória, a retenção dos subsídios do Vereador, ou de parcelas mensais até o valor estimado a ser ressarcido, a fim de assegurar o efetivo pagamento.

§ 1º. O valor retido deverá ser depositado em conta especial rendendo juros e correção monetária.

§ 2º. No final do processo, se o infrator lograr absolvição, o valor retido lhe será devolvido integralmente com os respectivos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Havendo condenação, o valor retido será resgatado para ressarcimento do dano, sem prejuízo de o infrator ser compelido a efetuar o pagamento do saldo apurado, se houver.

Art. 24 A retenção dos subsídios tratada neste Capítulo, também poderá ser proposta por qualquer parlamentar, em requerimento dirigido ao Presidente que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 25 O cálculo para estimativa do valor a ser retido, poderá ser elaborado pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 26 A Comissão processante ou qualquer Vereador, durante a tramitação do processo, poderão propor ao Plenário outras medidas cautelares que tenham por objetivo assegurar o ressarcimento do dano causado pelo infrator.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 27 O processo disciplinar extinguir-se-á:

- I. quando houver decisão definitiva pela absolvição;
- II. quando o infrator for condenado definitivamente e após o ressarcimento do dano, se for o caso;
- III. pela renúncia ao mandato;
- IV. encerramento da legislatura, ressalvadas as situações previstas nos artigos seguintes.

Art. 28 Encerrada a legislatura sem que o processo disciplinar esteja concluído, os trabalhos prosseguirão se o Vereador for reeleito para a legislatura imediatamente subsequente.

Art. 29 A renúncia ao mandato ou o encerramento da legislatura não obstarão o prosseguimento do processo disciplinar quando a infração investigada tiver causado prejuízo financeiro ou dano ao Poder Público.

Parágrafo único. Nestes casos, o processo disciplinar prosseguirá colhendo provas sobre os fatos apenas com o objetivo de apurar o *quantum* devido, sem aplicação de qualquer outra penalidade.

CAPÍTULO XIII

DO RESSARCIMENTO E DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 30 O valor do ressarcimento, assim como eventual reparação do dano causado pela infração, quando não adimplido voluntariamente pelo infrator, será objeto de liquidação pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal, a pedido da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 31 Elaborado o respectivo cálculo, o infrator será notificado pela própria Comissão para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de o montante sofrer acréscimo de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 32 O cálculo poderá ser impugnado pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a qual decidirá a Comissão.

Art. 33 Não efetuado o pagamento, a Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que mandará extrair cópia da decisão e encaminhá-la à Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial, se necessário.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Nos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 35 Nas interpretações, nos conceitos ou definições dos tipos infracionais, será utilizado o Código Penal.

Art. 36 A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que este Código não dispuser de modo contrário, será aplicado subsidiariamente o Regimento Interno.

Art. 37 Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discricção e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 38 A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a Comissão Temporária Especial, poderão requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 39 Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno.

Art. 40 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lençóis Paulista, 10 de dezembro de 2013.

HUMBERTO JOSÉ PITA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 10 de dezembro de 2013